

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

APELANTE(S): OSMAIR IORI DA SILVAE OUTRA(s)
APELADO(S): LUCIANO APARECIDO SOARES
APARECIDO SOARES & SANTOS LTDA ME E OUTRO(s)
GILMAR ALIBERTI

Número do Protocolo: 134204/2017

Data de Julgamento: 31-01-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS -ALTERAÇÃO CONTRATUAL - UTILIZAÇÃO DO NOME E CPF DO AUTOR SEM QUALQUER CONSENTIMENTO - UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA -RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REQUERIDAS, ORA APELANTES, DEMONSTRADA - SUSPENSÃO DO CPF - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. O simples argumento de que as apelantes assinaram a alteração contratual convictas de que estavam assinando documentos para baixa da empresa, não lhes afastam a obrigação de arcarem com as consequências dos seus atos.
2. Em outras palavras, não há é crível que, pessoas maiores e capazes, sem que tenham sido coagidas, assinem documentos e após venham sustentar que os assinaram sem saberem o que estavam assinando. Ora, competia as apelantes lerem os documentos e se cercarem de todos os cuidados necessários.
3. Conforme demonstrado, houve abalo no direito de personalidade do autor, eis que ao ter seu CPF suspenso (suspensão que, a meu ver, é equivalente a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito), causa nefastas

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

consequências, como por exemplo: impossibilidade de abrir contas bancárias, efetuar empréstimos bancários, participar de concursos, entre outras situações.

4. No que diz respeito ao "quantum" indenizatório, é cediço que o valor da indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser irrisório, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

APELANTE(S): OSMAIR IORI DA SILVA E OUTRA(S)
APELADO(S): LUCIANO APARECIDO SOARES
APARECIDO SOARES & SANTOS LTDA ME E OUTRO(S)
GILMAR ALIBERTI

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por **OSMAIR IORI DA SILVA** e **ROSANGELA PROCHSCK**, com o fito de reformar a sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Sinop, que, nos Autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico cumulada com Reparação de Danos Morais (Código de nº 92711), ajuizada por **LUCIANO APARECIDO SOARES** em face de **APARECIDO SOARES & SANTOS LTDA-ME, ANTONIO SANTOS GONÇALVES** e **GILMAR ALIBERTI**, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para:

"1) *declarar a nulidade da primeira alteração contratual da empresa Aparecido Soares & Santos Ltda-ME, com a exclusão definitiva do nome do requerente do quadro societário da empresa, devendo ser oficiado à Junta Comercial para tal fim;*

2) *condenar as requeridas Osmair Iori da Silva e Rosangela Prochsck, a pagarem, solidariamente, ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido pelo INPC a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do evento danoso, qual seja, 16/08/2002 (Súmula 54 STJ), ambos até o efetivo pagamento.*

3) *condenar as requeridas Osmair Iori da Silva e Rosangela Prochsck, a pagarem, solidariamente, ao requerente, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 662,96 (seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da propositura da ação, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ambos até o efetivo pagamento.*

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Também, condenou as requeridas, Osmair Iori da Silva e Rosangela Prochsck, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Ainda, ante a improcedência dos pedidos em relação aos requeridos Antonio Santos Gonçalves, Gilmar Aliberti e José Bernardo dos Santos, condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), "pro rata", nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade de tais verbas em relação ao requerente fica condicionada ao estabelecido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Apontando omissão na sentença, as requeridas, ora apelantes, apresentaram embargos de declaração (fls. 227/228), os quais foram desprovidos (fls. 239/241).

Em suas razões recursais (fls. 243/253), as apelantes narram que nunca pretenderam transferir cotas sociais para o autor ou qualquer outra pessoa e que a alteração contratual foi procedida pelo requerido ANTONIO SANTOS GONÇALVES, que, na época, era contador da apelante OSMAIR.

Dizem que, sem qualquer autorização, o requerido ANTONIO entregou os documentos da empresa para terceira pessoa e que esta utilizou para condutas ilícitas.

Salientam que, conforme as provas produzidas nos Autos, restou demonstrado que somente solicitaram ao requerido ANTONIO que procedesse a baixa da empresa e que jamais consentiram que utilizassem os seus documentos para fins ilícitos.

Aduzem que, ao assinarem os documentos apresentados pelo requerido ANTONIO, estavam convictas que se tratava da baixa da empresa.

Ressaltam que, verificada a ausência de culpa e dolo quanto às suas condutas, deve ser afastada a obrigação de indenizar.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Alegam a inexistência de dano moral, eis que, anteriormente aos fatos narrados na inicial, o autor, ora apelado, já estava com seu crédito abalado, conforme consulta ao cadastro de proteção ao crédito.

Ao final, pleitearam o provimento do apelo e a reforma da sentença. Subsidiariamente, defendem a redução do valor da indenização por dano moral.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado LUCIANO APARECIDO SOARES às fls. 262/268 e pelos apelados APARECIDO SOARES & SANTOS LTDA-ME, ANTONIO SANTOS GONÇALVES e JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS às fls. 269/270-verso. O apelado GILMAR ALIBERTI não apresentou contrarrazões (fl. 271).

É o relatório.

Cuiabá, 26 de dezembro de 2017.

Desembargadora **SERLY MARCONDES ALVES**
Relatora

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

VOTO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico cumulada com Reparação de Danos Morais, ajuizada por **LUCIANO APARECIDO SOARES** em face de **APARECIDO SOARES & SANTOS LTDA-ME, ANTONIO SANTOS GONÇALVES** e **GILMAR ALIBERTI**.

Na petição inicial (fls. 02/13), o autor narra que, em 05.09.2007, ao fazer sua declaração para atualizar seu CPF, foi informado que tinha pendências junto à Receita Federal.

Na Receita Federal foi informado que seria sócio administrador da primeira requerida, com 50% (cinquenta por cento) das quotas, junto com JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS, pessoa totalmente desconhecida pelo autor, e, que estava omissa em suas declarações anuais de imposto de renda referentes aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Alega que nunca constituiu empresa e, ao diligenciar junto à Receita Federal, descobriu que o segundo requerido (ANTONIO), na qualidade de contador, foi quem procedeu à abertura da firma, sendo que seus dados pessoais teriam sido repassados pelo terceiro requerido (GILMAR).

Afirma que nunca constituiu empresa, que não subscreveu o documento de fls. 33, cuja assinatura foi falsificada, e que seu nome foi usado indevidamente.

Ao final, pugnou, em tutela antecipada, pela exclusão de seu nome dos quadros societários da primeira requerida. No mérito, pleiteou pela "declaração dos verdadeiros donos da primeira requerida" e pela reparação dos danos materiais e morais, no valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos.

Em decisão inaugural, o Juízo "a quo" indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como determinou a inclusão

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

na lide, como réus, de todos os participantes (partes) do contrato, quais sejam: JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS, ROSÂNGELA PROCHSCK e OSMAIR IORI DA SILVA.

Em sua defesa (fls. 54/56), o requerido GILMAR ALIBERTI sustentou a inépcia da petição inicial.

Já OSMAIR IORI DA SILVA, preliminarmente, requereu a suspensão do processo até o julgamento final da Ação Penal de nº 96/2005, ajuizada pelo Ministério Público em face dos réus ANTÔNIO SANTOS GONÇALVES, GILMAR ALIBERTI, CÉLIO BERTOLDI e VALTER DOS SANTOS ROCHA.

No mérito, sustentou que não tem qualquer responsabilidade quanto ao alegado dano moral, pois em momento algum contribuiu/pretendeu transferir cotas sociais para outrem.

Salienta que a alteração contratual foi procedida pelo requerido ANTONIO SANTOS GONÇALVES, que, na época, era seu contador. Que sem qualquer autorização, o requerido ANTONIO entregou os documentos da empresa para terceira pessoa e que esta utilizou para condutas ilícitas.

Ressalta que as cópias extraídas do Processo Criminal de nº 98/2005 comprovam que tanto a requerida quanto sua sócia ROSANGELA PROCHSCK foram induzidas a erro, pois somente pediram ao contador que fosse dada baixa da empresa e que jamais consentiu que utilizassem os seus documentos para fins ilícitos.

Aduz que, ao assinar os documentos apresentados pelo requerido ANTONIO, estava convicta que se tratava da baixa da empresa.

Aponta a ausência de prática de ato ilícito, imputando-a ao requerido ANTONIO SANTOS GONÇALVES.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Impugnação às contestações às fls. 106/108.

Os requeridos APARECIDO SOARES & SANTOS LTDA-ME, ANTONIO SANTOS GONÇALVES, JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS e

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

ROSANGELA PROCHSCK foram citados por edital (fl. 112).

ROSANGELA PROCHSCK apresentou contestação às fls. 113/124, na qual apresentou os mesmos argumentos da contestação da requerida OSMAIR.

Na qualidade de curador especial dos requeridos APARECIDO SOARES & SANTOS LTDA-ME, ANTONIO SANTOS GONÇALVES e JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS, a Defensora Pública apresentou contestação por negativa geral às fls. 163/167-verso

A requerida OSMAIR IORI DA SILVA juntou a cópia da sentença proferida nos Autos do Processo Criminal de nº 98/2005 (fls. 171/192-verso).

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 201), somente o autor e os requeridos APARECIDO SOARES & SANTOS LTDA-ME, ANTONIO SANTOS GONÇALVES e JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS manifestaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 204/205).

Sentença proferida às fls. 207/224.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre assinalar que a sentença recorrida foi proferida na vigência do antigo Código de Processo Civil, ótica sob a qual a questão deve ser apreciada.

Ainda, restou incontroverso nos Autos que o requerente, ora apelado, LUCIANO APARECIDO SOARES, nunca foi sócio da primeira requerida, ora apelada, APARECIDO SOARES & SANTOS LTDA-ME., haja vista seu nome ter sido incluído nos quadros societários da última sem o seu consentimento, ou seja, de forma fraudulenta.

As apelantes narram que nunca pretenderam transferir cotas sociais para o autor ou qualquer outra pessoa e que a alteração contratual foi procedida pelo requerido ANTONIO SANTOS GONÇALVES, que, na época, era contador da apelante OSMAIR.

Dizem que, sem qualquer autorização, o requerido

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

ANTONIO entregou os documentos da empresa para terceira pessoa e que esta utilizou para condutas ilícitas.

Salientam que, conforme as provas produzidas nos Autos, restou demonstrado que somente solicitaram ao requerido ANTONIO que procedesse a baixa da empresa e que jamais consentiram que utilizassem os seus documentos para fins ilícitos.

Aduzem que, ao assinarem os documentos apresentados pelo requerido ANTONIO, estavam convictas que se tratava da baixa da empresa.

Não assiste razão às apelantes.

Isso porque, em que pesem os argumentos de que nunca pretenderam transferir cotas sociais para o autor ou qualquer outra pessoa e que a alteração contratual foi procedida, sem qualquer autorização, pelo requerido ANTONIO SANTOS GONÇALVES, que, na época, era contador da apelante OSMAIR, fato é que as apelantes assinaram a alteração contratual de fls. 31/33, transferindo a sociedade ao autor e ao requerido JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS.

Nesse passo, o simples argumento de que as apelantes assinaram a alteração contratual convictas de que estavam assinando documentos para baixa da empresa, não lhes afastam a obrigação de arcarem com as consequências dos seus atos.

Em outras palavras, não há é crível que, pessoas maiores e capazes, sem que tenham sido coagidas, assinem documentos e após venham sustentar que os assinaram sem saberem o que estavam assinando. Ora, competia as apelantes lerem os documentos e se cercarem de todos os cuidados necessários.

Não bastasse, através do termo de declaração (fls. 101/103), prestado pela apelante OSMAIR IORI DA SILVA, em agosto de 2002, na Delegacia Especializada de Polícia Fazendária, restou demonstrado claramente que as apelantes tinham conhecimento de que estariam assinando a alteração contratual para transferir a empresa para outra pessoa.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

E para que dúvidas não remanesçam, transcrevo excerto do termo de declaração prestado pela apelante OSMAIR IORI DA SILVA na Delegacia Especializada de Polícia Fazendária às fls. 101/103:

"QUE, diante da solicitação, o Sr. ANTÔNIO DOS SANTOS GONÇALVES, mais conhecido como TONINHO, disse-lhe que ao invés de dar baixa, iria transferir esta empresa para uma outra pessoa, alegando que esta pessoa estava com um probleminha com o seu CPF, problema este que logo seria resolvido, de modo que logo seu nome não constaria mais nesta empresa;".

Com efeito, como consequência lógica dos seus atos, as apelantes devem responder pelos danos causados ao autor.

Com relação à possibilidade de indenização por dano moral, este só é devido quando restar demonstrado que o ato ilícito resultou em lesão ao direito de personalidade da vítima, já que este dano não possui qualquer valor patrimonial, agredindo a esfera íntima da vítima, trazendo consigo a dor, angústia e transtorno à psique.

Acerca da configuração do dano moral, leciona o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. Editora Atlas: São Paulo, 2014, p. 111)

Nesse sentido, conforme demonstrado à fl. 23, houve

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

abalo no direito de personalidade do autor, eis que ao ter seu CPF suspenso (suspensão que, a meu ver, é equivalente a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito), causa nefastas consequências, como por exemplo: impossibilidade de abrir contas bancárias, efetuar empréstimos bancários, participar de concursos, entre outras situações.

A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO CPF DE TERCEIRO QUANDO DA COMUNICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À JUCEMG - SUSPENSÃO INDEVIDA DO CPF JUNTO À RECEITA FEDERAL - DANO MORAL CONFIGURADO - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRUDÊNCIA.

- Segundo a teoria da responsabilidade civil subjetiva, é indispensável a demonstração da culpa da parte ré para a caracterização do ato ilícito.

- Configura dano moral presumido o ato de empresa que ocasiona, indevidamente, a suspensão do CPF de pessoa junto à Receita Federal.

- A fixação do quantum do dano moral deve se ater: (1) à capacidade/possibilidade daquele que vai indenizar, já que não pode ser levado à ruína; (2) suficiência àquele que é indenizado, pela satisfação da compensação pelos danos sofridos.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.171160-4/001, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2017, publicação da súmula em 15/12/2017)"

Por oportuno, não há de se falar na inexistência de dano moral, eis que o autor, ora apelado já estava com seu crédito abalado.

Isso porque, em suas contestações, as requeridas, ora apelantes, nenhuma prova nesse sentido carregaram aos Autos.

No que diz respeito ao "quantum" indenizatório, é cediço que o valor da indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser irrisório, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Nesse sentido, o doutrinador Flávio Tartuce assim assevera:

"Na linha dos julgados, se, por um lado, deve-se entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório" (Manual de Direito Civil - Volume Único, 5ª Edição, São Paulo: Ed. Método, 2015).

Desse modo, considerando o grau de culpa das ofensoras, a gravidade e repercussão da ofensa, bem como respeitando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o valor arbitrado (R\$ 10.000,00) é suficiente e proporcional aos fins desejados, devendo ser mantido.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 134204/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SINOP
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. SERLY MARCONDES ALVES (Relatora), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (1º Vogal) e DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 31 de janeiro de 2018.

DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES - RELATORA